

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL J.P.R. DE O. VILELA ATIVIDADE RURAL (CNPJ nº 54.760.059/0001-07). O Dr. Luciano Lara Zequinão, Juiz de Direito Substituto de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cascavel/PR, em virtude da Lei, FAZ SABER, a quem possa interessar, que neste Juízo tramita pedido de Recuperação Judicial autuado sob o nº 0001254-59.2024.8.16.0094, proposto pelo Produtor Rural, J.P.R. DE O. VILELA ATIVIDADE RURAL. Nesta oportunidade, adverte-se sobre o **prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de pedidos de habilitação e/ou divergência quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma Lei e, obrigatoriamente, deverão ser encaminhados à Administradora Judicial, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.,** através do endereço eletrônico: ajvilela@valorconsultores.com.br, ou pessoalmente no endereço da Avenida Duque de Caxias, nº 882, Edifício New Tower Plaza, Torre II, 6º Andar, Sala 603, Zona 07, CEP 87020-025, na cidade de Maringá - Paraná, ou, ainda, através do sítio eletrônico da Administradora Judicial - <https://www.valorconsultores.com.br> - na aba "Documentos". Para eventual divergência ou habilitação administrativa, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. **Não deverão ser protocoladas eventuais habilitações ou divergências diretamente nos autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos.** O presente Edital é composto por: **I) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:** O empresário individual, **J.P.R. de O. Vilela Atividade Rural**, ajuizou pedido de Recuperação Judicial em 27/05/2024, sob a alegação de enfrentamento de crise econômico-financeira, acompanhado de pedido acessório de concessão de tutela de urgência visando o reconhecimento da essencialidade de máquinas, equipamentos e áreas rurais, bem como visando a abstenção de bloqueios e retenções de valores em suas contas bancárias por Instituições Financeiras. Inere-se, a partir das informações declinadas em Petição Inicial, que a atuação do Empresário Individual volta-se exclusivamente ao setor agropecuário, estando atualmente operacionalizada em 03 propriedades rurais localizadas no Município de Maria Helena/PR, denominadas de Fazendas Guanabara, Gameleira e Pampulha, onde há o desenvolvimento de atividades de pecuária, e em 02 propriedades rurais localizadas no Município de Francisco Alves/PR, denominadas de Fazendas Maria Joana e Sete Quedas, onde, além de serem desenvolvidas atividades agrícolas, concentra-se a sede do produtor rural. Tais propriedades, segundo declarado, estariam na família do produtor rural há mais de 50 anos, tendo as adquiridas por herança no ano de 2020, quando do falecimento do patriarca, Sr. Paulo Roberto Vilela de Oliveira. A partir das informações prestadas em Petição Inicial, as dificuldades encontradas pelo produtor rural no desenvolvimento das atividades agropecuárias nos últimos anos, ocasionou grandes dispêndios financeiros, fomentando o endividamento e, conseqüentemente, a crise econômico-financeira evidenciada. Primeiramente, de acordo com o relato, apesar de o Produtor Rural ter assumido sozinho as áreas rurais no Estado do Paraná apenas em setembro de 2020, ele já liderava as atividades nessas terras antes do falecimento de seu genitor, que se deu em janeiro daquele mesmo ano, portanto, alega que apenas deu continuidade das atividades que já vinham sendo desenvolvidas. Todavia, relata que, ainda em 2020, houve uma quebra na safra da soja, resultando em prejuízo não segurado na cifra de R\$ 700 mil, e, em seguida, já no ano de 2021, o plantio do milho também restou sem êxito, sendo fortemente prejudicado por pragas, principalmente a cigarrinha, e pelo clima desfavorável, diante das geadas e da seca, que resultaram em grandes perdas na safra desta cultura. Além disso, retrata que as dificuldades enfrentadas nas safras da soja e do milho não se limitaram àquelas dos anos de 2020/2021, tendo perdurado pelos plantios seguintes, sobretudo em decorrência da estiagem severa que atingiu o Estado do Paraná em 2021 e, em subseqüência, a chuva excessiva em 2022. Dada a situação, o Produtor Rural decidiu substituir o plantio das *commodities* supramencionadas pelo plantio de mandioca, que apesar de apresentar menor custo, possui tempo de colheita maior, entre 18 e 24 meses de maturação, fator que culminou na estagnação do fluxo de caixa do Recuperando, de modo que, a partir daí, voltou seu enfoque para a pecuária, mais especificamente na compra e venda do gado para recriadores e investidores de boi. Diante de todas as dificuldades elucidadas, o Produtor Rural buscou empréstimos a fim de alavancar suas operações, sob a expectativa de que as safras seguintes de soja e milho se estabilizassem, não obstante, expõe que não foi o que se sucedeu, logo, a dificuldade com o plantio perpetuou. Com relação à pecuária, o produtor informa que o valor da arroba do boi, antes representativo de R\$ 315,00, apresentou uma queda relevante, passando a custar R\$ 200,00 (duzentos reais), causando, mais uma vez, grande prejuízo ao Recuperando. Ainda acerca dos bovinos, o Recuperando aponta que, em 2021, a proibição da importação de gado de outras regiões em razão da "febre aftosa", doença infecciosa que atinge os bois, prejudicou fortemente suas operações, posto que o gado do Paraná, além de pouco comercializado, seria de qualidade inferior. Para mais, foram apresentados outros fatores causadores do endividamento, quais sejam a variabilidade no valor das *commodities*, bem como o período pandêmico, sob a alegação de que tais fatos afetaram a atividade e intensificaram a crise. Relata

o Recuperando, então, que todos esses agentes culminaram no acúmulo da dívida na ordem de R\$ 74.935.231,77 (setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos). Por fim, visando amenizar os efeitos da crise, antes que esta tornasse ainda mais gravosa, bem como soerguer a atividade, com a manutenção do exercício da função social, geração de empregos e movimentação da economia, o Empresário Individual ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial. Por fim, indicou como valor da causa o montante do passivo no importe de R\$ 71.293.749,78 (setenta e um milhões, duzentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos). **II) ÍNTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** 1. Reputo-me ao relatório da decisão de mov. 56.1, por brevidade. Ao mov. 60, o perito responsável pela constatação prévia manifestou-se pela possibilidade de processamento da recuperação judicial. DECIDO. 2. O devedor cumpriu integralmente as determinações previstas no art. 51 da Lei n. 11.101/05. 3. Sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando como administradora judicial a empresa **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** (CNPJ 11.556.662/0001-69, endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, Torre II, sala 603, Maringá-PR, CEP 87020-025 representante legal/pessoa física responsável: Cleverson Marcel Colombo, OAB /PR 27.401. Telefone: 44-3041-4882. e-mail: contato@valorconsultores.com.br), eis que já foi responsável pela realização da constatação prévia. 3.1. Pela realização da constatação prévia, arbitro os honorários no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), levando em conta a complexidade do trabalho desenvolvido e precedente deste Tribunal para caso semelhante [1], devendo o valor ser debitado dos honorários referentes ao valor de pagamento pela administração judicial. 3.2. No que se refere à administração judicial, fixa-se a partir de cognição sumária - se considerado que os requisitos nesta fase são analisados de maneira prognóstica - levando em conta os trabalhos a serem realizados, o grau de complexidade e o valor da causa e precedente para caso semelhante [2]. Destarte, FIXO os honorários da Administradora no patamar equivalente a 1% (um por cento) dos créditos sujeitos à recuperação. Assim, os honorários da Administradora Judicial, para o exercício de todos os seus deveres até a sentença de extinção, restam fixados em R\$712.937,49. Cumpre ressaltar que, em caso de destituição, convalidação em falência ou extinção do feito sem julgamento do mérito, os referidos honorários poderão ser reduzidos de forma proporcional. Nos termos do artigo 24, §2º da LRF, o equivalente a 40% dos honorários do administrador será reservado para pagamento após cumpridos os requisitos dos artigos 154 e 155 da LRF (R\$285.174,99). Com relação aos outros 60% (R\$427.762,49), em prestígio à capacidade econômica do devedor, bem como ao esforço a ser despendido pela Administradora Judicial, por razoabilidade, determino que a quantia seja paga de forma parcelada, mensalmente, em prestações de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), contadas da presente decisão, a serem pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês ou no próximo dia útil em caso da respectiva data recair em dia não útil. Ao cartório para que intime a administradora judicial, que deverá, 48h (quarenta e oito horas), manifestar aceite - ou não - das condições ora estabelecidas. Em caso de manifestação contrária, voltem conclusos para nomeação de outro profissional. Em caso de manifestação positiva, deverá assinar o respectivo termo, no prazo legal. Por razoabilidade, considerando que o Administrador Judicial reside em Comarca distinta desta, em caso de aceite da nomeação, o termo de nomeação poderá ser enviado de forma digitalizada para o Cartório. 4. Em relação às ações ou execuções existentes contra a autora, ordeno a suspensão, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, observando-se a decisão liminar de mov. 20.1, no que cabível. 5. Deve ser observado também o início do transcurso do stay period, conforme decisão de mov. 20.1. 6. Devem ser cumpridas, na íntegra, as decisões de mov. 20.1 e 56.1, no que ainda não tiverem sido cumpridas. 7. Determino ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à LRF (art. 6º, I, LRF). 8. Determino à devedora a apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005). 9. Por meio da Resolução nº 426/2024 do Órgão Especial do TJPR, foram criadas as Varas Empresariais Regionais, com competência exclusiva para o "processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem" (art. 1º). O ato normativo alterou, ainda, a Resolução nº 93/2013, que dispõe sobre as competências no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, criando no art. 4º-A a competência especial empresarial. No particular, o art. 266-A, da Resolução nº 93/2013, passou a dispor: Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guairá, Guaraniaçu, Icaraima, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamboré, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubiratã e Xambê. (grifo nosso) Por sua vez, o Decreto Judiciário nº 179/2024 do TJPR dispôs sobre a instalação das Varas Empresariais Regionais, prevendo a instalação da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel em 28/06/2024, havendo um prazo de 90 (noventa) dias para a redistribuição a partir da instalação, conforme art. 3º. Pelo exposto, DECLINO a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional situada na Comarca de Cascavel/PR. À secretaria para providências. 10. Com a declinação, façam os autos conclusos ao Juízo competente, para apreciação dos autos



Curitiba, 10 de Setembro de 2024 - Edição nº 3744

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

e determinação de providências, conforme entender necessário. Redistribua-se. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Iporã, 01 de julho de 2024. Gabriel Henrique Antônio Paiva Leocádio Juiz Substituto. **III)RELAÇÃO DE CREDORES DO RECUPERANDO. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I):** ANDREIA ZELENKI SARDINHA 007.772.***-05 R\$ 1.927,02 ANGELO CESAR FAVARO 077.244.***-64 R\$ 3.750,00 GILBERTO PESSATTO 022.916.***-80 R\$ 2.340,14 IONE DE SOUZA RIBEIRO 059.988.***-03 R\$ 2.340,14 ISAIAS GOIS 056.134.***-84 R\$ 2.340,14 IVANETE DE SOUZA 045.028.***-80 R\$ 2.793,00 IVETE FERREIRA GOMES 884.334.***-20 R\$ 2.500,00 LEANDRO LUIZ VIANA 067.406.***-96 R\$ 2.340,14 LEONARDO AGUIAR DE LIMA 090.755.***-69 R\$ 3.750,00 LUCAS LUIZ VIANA 101.772.***-78 R\$ 2.340,14 MARCIO ROBERTO RIBEIRO 851.361.***-72 R\$ 3.452,79 NATALINO JULIANO DE ALMEIDA 607.047.***-15 R\$ 2.340,14 RODRIGO ANTONIO PIRES DE SOUZA 117.684.***-20 R\$ 2.340,14 WILLIAN FRANCISCO MUNIZ 075.162.***-02 R\$ 7.155,00; **TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE I - TRABALHISTA, R\$ 41.708,79; CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II):** BANCO BRADESCO S/A 60.746.***/0001-12 R\$ 1.100.000,00 BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. 01.181.***/0001-55 R\$ 101.218,30 BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. 05.040.***/0001-82 R\$ 878.340,74 BANCO DO BRASIL SA 00.000.***/0001-91 R\$ 27.456.012,03 BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS 06.043.***/0001-32 R\$ 105.906,16 BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA. 52.568.***/0001-22 R\$ 75.500,23 COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP 81.099.***/0001-71 R\$ 16.732.305,58 ITAU UNIBANCO S.A. 60.701.***/4816-09 R\$ 15.740.000,00; **TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE II - GARANTIA REAL, R\$ 62.189.283,04; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):** ABM INSUMOS AGRICOLAS LTDA 53.601.***/0001-18 R\$ 4.500,00 AILTON CERQUEIRA 545.652.***-00 R\$ 1.340.000,00 ALISSON THESEN BIAZUSSI 024.324.***-75 R\$ 63.309,17 ANDRE BRAZ MORELI 101.814.***-83 R\$ 54.805,00 ANDRE LUIZ ROSA 010.431.***-29 R\$ 12.900,00; ANDRIO MARCOS BRANDINI 008.519.***-02 R\$ 170.500,00 ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA 78.771.***/0001-73 R\$ 5.568,00 ARMANDO FRANCA DE ARAUJO 578.317.***-91 R\$ 30.540,00 BANCO DO BRASIL SA 00.000.***/0001-91 R\$ 3.966.770,28 C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 77.863.***/0047-90 R\$ 837.725,24 CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. 01.700.***/0001-40 R\$ 659.740,00 CARLOS EDUARDO RIBAS DE ABREU 606.429.***-15 R\$ 12.810,00 CAROLINA SAYURI YOSHITANI 114.236.***-11 R\$ 1.460,00 CASA AGRO PECUARIA LTDA 78.605.***/0010-27 R\$ 1.062,00 CICERO DE BARROS SABINO 695.448.***-00 R\$ 247.750,00 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 79.114.***/0014-80 R\$ 8.187,19 COCAMAR TRANSPORTADORA REVENDEDORA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA. 09.604.***/0001-20 R\$ 113.200,00 COLONHESI & CIA LTDA. (RODOMAK) 10.579.***/0001-08 R\$ 30.897,37 DIMAS COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA. 18.311.***/0001-55 R\$ 22.000,00 EDER BODANESE 037.020.***-89 R\$ 23.100,00 FRANCISCO DE PAULA JUNIOR 801.222.***-72 R\$ 50.000,00 GILBERTO MARCONDES LEINEKER 028.116.***-44 R\$ 13.860,00 JOSE CARLOS TOZZETI 018.259.***-42 R\$ 4.755,00 JULIO CESAR HENRIQUE 001.296.***-61 R\$ 28.350,00 LUIS SERGIO CHICOUSKI 026.773.***-81 R\$ 29.400,00 MANOEL MESSIAS MORELI 007.941.***-73 R\$ 87.540,00 MARILDA BELIATO 765.379.***-00 R\$ 1.500,00 MILTO MESSIAS DA SILVA 308.635.***-34 R\$ 243.000,00 MINERPHOS COM IND ZOOT NUT ANIMAL LTDA 80.763.***/0001-99 R\$ 30.009,37 NEORALDO RAMOS DE SIQUEIRA 042.514.***-63 R\$ 83.160,00 NEWFERTIL LTDA 12.003.***/0001-60 R\$ 46.465,00 NUTRIJARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA 07.869.***/0001-52 R\$ 531.388,60 OSMAR NEUMANN PENTEADO 739.417.009-87 R\$ 57.000,00 ROBERTO STRAPASSON 347.254.***-87 R\$ 17.280,00 SANDRA REGINA DE ALMEIDA DE QUADROS 041.497.***-55 R\$ 9.000,00 TIAGO HENRIQUE DA SILVA 075.641.***-06 R\$ 32.521,54; **TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS R\$ 8.872.053,76; CREDORES REPRESENTANTES DE ME/EPP (CLASSE IV):** AGRO PECUARIA ALIANCA LTDA EPP 75.857.***/0001-90 R\$ 1.724,11 CASCAFIL COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP 01.367.***/0001-97 R\$ 2.254,99 EDITORA E PAPELARIA UMUARAMA LTDA EPP 03.895.***/0001-77 R\$ 846,67 F. DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME 44.815.***/0001-53 R\$ 30.000,97 GRALHA AZUL LEILOES LTDA ME 79.262.***/0001-00 R\$ 18.588,10 INFOSEG SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA 37.256.***/0001-60 R\$ 146,66 IRMAOS DAMINELLI LTDA ME 11.857.***/0001-08 R\$ 14.483,33 LEILOINGA - EVENTOS AGROPECUARIOS LTDA 06.964.***/0001-01 R\$ 24.351,77 LT CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME 26.300.***/0001-54 R\$ 3.000,00 MARISA LEITE BARAUNA ME 23.566.***/0001/42 R\$ 19.404,75 MONOBLOCOMARINGA - COM E REPARADORA DE PECAS LTDA 06.225.***/0001-72 R\$ 1.790,00 PANORAMA PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME 04.381.***/0001-78 R\$ 15.093,45 UMUDIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ME 07.472.***/0001-95 R\$ 54.500,00 V. J. M. COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA EPP 06.165.***/0001-08 R\$ 259,00 ZMB MAXIMO COMERCIO DE FERRAMENTAS DE ENERGIA RENOVAVEL LTDA ME 27.457.***/0001-15 R\$ 4.260,39; **TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE IV - ME/EPP R\$ 8190.704,19.**

A Relação de Credores apresentada pelas devedoras também pode ser obtida no sítio eletrônico da Administradora Judicial: <https://www.valorconsultores.com.br/processo/165/f-p-r-vilela-atividade-rural>. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. Cascavel, 06 de setembro de 2024, Eu, Cleverson Rodrigues Teixeira, conferi.

Luciano Lara Zequinão
Juiz de Direito Substituto